



[Artigos Inéditos]

Indiscrição judicial e erosão constitucional no Brasil

Judicial indiscretion and constitutional erosion in Brazil

Rafael Dilly Patrus¹

¹Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, Brasil. E-mail: rdpatrus@gmail.com.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0553-635X>.

Artigo recebido em 10/02/2025 e aceito em 28/06/2025.



Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da [Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).



Resumo

Este artigo examina o impacto da exposição midiática e política do Poder Judiciário na democracia. Utilizando uma abordagem jurídico-dogmática, revisa a literatura sobre decadência democrática, erosão constitucional e a relação entre Judiciário e mídia, com foco no Supremo Tribunal Federal. Discute o papel do Judiciário na deterioração dos padrões constitucionais e sua crescente participação em debates públicos. A partir de episódios envolvendo ministros do STF, analisa como essa exposição compromete a legitimidade democrática da jurisdição. Conclui que, apesar da resistência judicial à erosão constitucional no Brasil, a atuação do STF tem intensificado a vulnerabilidade do sistema de justiça ao cenário político-midiático.

Palavras-chave: Erosão constitucional; Poder Judiciário; Mídia; Legitimidade democrática.

Abstract

This article examines the democratic impact of the judiciary's media and political exposure. Using a legal-dogmatic approach, it reviews the literature on democratic decline, constitutional erosion, and the relationship between the judiciary and the media, with a focus on the Brazilian Supreme Court. It discusses the judiciary's role in the deterioration of constitutional standards and its increasing participation in public debates. Based on episodes involving some Brazilian Supreme Court justices, it analyzes how this exposure undermines the democratic legitimacy of jurisdiction. The study concludes that, despite judicial resistance against constitutional erosion in Brazil, the Brazilian Supreme Court's actions have heightened the judicial system's vulnerability to the political-media landscape.

Keywords: Constitutional erosion; Judicial branch; Media; Democratic legitimacy.



1. Introdução

A independência do Poder Judiciário é um elemento basilar do constitucionalismo moderno. No Estado Democrático de Direito, a jurisdição é concebida à luz da noção de um lugar discursivo desvinculado das intermitências políticas, não submetido à responsividade eleitoral e, por essas razões, capaz de proporcionar a seus atores que se posicionem em equidistância face aos temas e interesses sob julgamento. Essa independência revela-se não apenas em garantias e prerrogativas, mas também em deveres e restrições. Isso porque, no marco de uma separação dos poderes orientada para a construção de uma governança democrática, a contribuição específica que o Judiciário tem a oferecer para a operação do Estado está em uma autoridade exercida com imparcialidade, em contraditório e por meio de um vocabulário vinculado ao direito e à razão. Permitir ao juiz que viva e atue como um agente político ou como um cidadão comum importaria em desnaturar a integridade da jurisdição, esvaziando a razão de existir de uma instituição que, embora não sujeita à responsabilização política sazonal, ocupa um *locus* próprio – e, por isso mesmo, insubstituível – de afirmação do Estado de Direito e dos direitos fundamentais.¹

Essa maneira de raciocinar, considerada abstratamente, não parece despertar maiores resistências. Decerto ninguém discorda que, como prevê o item 4.2 dos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, “sujeitando-se ao escrutínio público constante, o juiz deve aceitar, de livre e boa vontade, restrições pessoais que podem ser vistas como penosas por cidadãos comuns”, agindo “de maneira consistente com a dignidade de seu cargo”.²

¹ O debate sobre as possibilidades e os limites de atuação do juiz na democracia é antigo, porém permanece vivo e conflituoso. Ronald Dworkin defende a atividade judicial como guardião da comunidade de princípios que embasa o funcionamento da sociedade e do estado (Dworkin, 1985, pp. 43-56), ao passo que autores como Jeremy Waldron apontam o déficit de legitimidade da jurisdição para rever as decisões tomadas pelas instituições de representação política, em especial no que se refere ao controle de constitucionalidade das leis (Waldron, 2006, pp. 1.346-1.406). No Brasil, o debate é igualmente rico, sobretudo em vista das particularidades que constituem o Poder Judiciário nacional (Fernandes; Pedron, 2008, pp. 65-148; Bustamante, 2015, pp. 372-393; Dilly Patrus; Bustamante, 2014, pp. 791-816).

² Formulados pelo Grupo de Integridade Judicial das Nações Unidas, oficialmente aprovados em 2002, os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial são normas sobre comportamento judicial que visam a descrever os pilares essenciais de uma justiça independente, imparcial, acessível e justa. Tais princípios foram adotados em virtude da crescente preocupação, em várias partes do mundo, com a crise de credibilidade de juizes e tribunais. Embora não tenha eficácia vinculante sobre nenhum dos Estados signatários, a declaração se presta como um guia no tratamento da ética judicial, sendo fonte de inspiração para regramentos nacionais, regionais e internacionais sobre a matéria, a exemplo do Código Iberoamericano de Ética Judicial (Organização das Nações Unidas, 2008).



A realidade das instituições, entretanto, é mais complexa e, por consequência, menos tranquila. No Brasil, a maneira como os juízes se relacionam com a mídia é um ponto de atenção. O aparecimento público recorrente de ministros de tribunais superiores, seja confraternizando com políticos e empresários interessados em julgamentos pendentes de resolução, seja participando de entrevistas e mesas-redondas, ou simplesmente comentando, por meios diversos, acontecimentos da vida política, tem colaborado com a corrosão progressiva da imagem pública, da confiabilidade e, por consequência, da legitimidade da jurisdição. Nessa conjuntura, o comportamento dos integrantes do STF é merecedor de nota.³

Este artigo analisa como a indiscrição midiática e política de juízes pode impactar a higidez da democracia. Do ponto de vista metodológico, o artigo realiza uma revisão da literatura especializada. Inicialmente, é resgatada a discussão recente sobre decadência democrática, assinalando-se o papel do Poder Judiciário em processos de erosão dos padrões constitucionais. Em seguida, é examinada a relação entre Judiciário e mídia. Por fim, a partir de um estudo da atuação do Judiciário no Brasil, em especial do Supremo Tribunal Federal, explica-se em que medida a exposição excessiva de juízes às intempéries midiáticas pode minar a legitimidade da jurisdição.

2. Erosão constitucional no Brasil

Na última década, o tema da corrosão da democracia tem despertado uma atenção crescente. Estudos recentes apontam que, desde meados dos anos 2000, inúmeros Estados vêm experimentando um retrocesso de seus padrões democráticos para práticas de inclinação autoritária. Em sistemas não democráticos, o diagnóstico indica uma intensificação do autoritarismo e uma aceleração do desfazimento de tentativas de implantação da democracia. A tendência foi captada, também, em regimes considerados democráticos, pois se verificou um declínio da qualidade democrática tanto em democracias mais jovens quanto em regimes já consolidados (Diamond, 2015, pp. 141-2). A essa inclinação de perda da estabilidade e do vigor da democracia em Estados nos quais

³ Exemplo desse comportamento é o evento Fórum Jurídico de Lisboa, organizado periodicamente pelo ministro Gilmar Mendes, do STF, do qual participam não apenas juristas, inclusive advogados com interesses na pauta de julgamentos do Supremo, como empresários e personalidades do mundo político (Estadão, 2024).



o sistema se via ou em sedimentação ou já sedimentado deu-se o nome de “decadência democrática” (Daly, 2017, p. 2; 2019, pp. 9-36).

Larry Diamond escreve que, após muitos anos de ampliação e aprofundamento dos padrões democráticos em inúmeros lugares do mundo, teve início um processo de regressão autoritária. Segundo ele, “a democracia tem estado em recessão global desde 2006, e existe um elevado perigo de essa recessão intensificar-se, culminando em algo pior” (Diamond, 2015, p. 153, tradução livre).⁴ Entretanto, o diagnóstico não revela uma quebra irreversível, pois, dentre as características dessa nova tendência de perda da vitalidade democrática, sobressai o fato de os processos regressivos serem lentos, graduais e cumulativos, levando a um apodrecimento paulatino dos parâmetros democráticos, mas sem um rompimento drástico ou definitivo com a democracia. Isso permite a conclusão de que a onda democratizante deflagrada nos anos 1970 não se reverteu por completo. De acordo com Diamond, é especialmente significativo o fato de, na maior parte dos Estados em recessão democrática, o apoio ao ideal democrático permanecer forte. Ademais, as alternativas autoritárias veem-se igualmente mergulhadas em instabilidades e crises. Nas palavras de Diamond, “[a] democracia pode estar regredindo na prática, mas continua globalmente ascendente como um valor e uma aspiração. Isso cria novas oportunidades para o crescimento democrático” (2015, p. 154, tradução livre).⁵

Não obstante esse otimismo, após a publicação do trabalho seminal de Diamond em 2015, a recessão democrática recrudescer tanto em escala quanto em grau. Em 2018, foram publicados os livros *How democracies die*, de Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018), *The road to unfreedom*, de Timothy Snyder (2018), e *How fascism works*, de Jason Stanley (2018), todos contendo análises sobre o enfraquecimento da democracia no mundo, os quais se tornaram muito populares junto a um público não especializado e, assim, ajudaram a disseminar a perspectiva da decadência democrática em uma esfera mais ampla de debate. A eleição de Donald Trump como presidente dos Estados Unidos, a decisão do Reino Unido de sair da União Europeia e a ascensão do conservadorismo e da extrema direita em países da Europa e da América Latina fizeram despertar o interesse de estudiosos e cidadãos, em variadas partes do globo, por examinar as nuances,

⁴ No original: “Democracy has been in a global recession for most of the last decade, and there is a growing danger that the recession could deepen and tip over into something much worse.”

⁵ No original: “Democracy may be receding somewhat in practice, but it is still globally ascendant in peoples’ values and aspirations. This creates significant new opportunities for democratic growth.”



possibilidades e limitações desse novo momento de alastramento da mentalidade autoritária.

Uma preocupação importante dos autores empenhados em dar prosseguimento à discussão foi, já no princípio, delimitar um conceito minimamente abrangente de democracia. Essa inquietude fica clara na obra *How to save a constitutional democracy*, de Tom Ginsburg e Aziz Huq, em que se esclarece como democrático o regime no qual são praticadas eleições periódicas, universais e justas; estão protegidos direitos e liberdades básicas; funcionam autonomamente instituições de representação da pluralidade popular e de controle das atividades políticas; e o respeito à Constituição e às leis assegura que as ações do Estado sejam públicas, estáveis e previsíveis (2020, pp. 6-33). Essa concepção supõe a democracia para além de uma perspectiva substancial reduzida à regra da maioria ou de uma visão procedimental encerrada na ocorrência de pleitos eleitorais (Daly, 2017, p. 3). Não basta que eleições sejam regularmente realizadas, nem, tampouco, que as decisões coletivas sigam o princípio majoritário; é essencial, em acréscimo a esses elementos, que as minorias sociais e políticas sejam protegidas e respeitadas, e que os direitos fundamentais, os processos representativos e as práticas institucionais garantam a cada minoria a possibilidade de quem sabe um dia se tornar a maioria. Nesse sentido, a democracia só será de fato democrática se promover justiça social, pois a autonomia de que o indivíduo necessita para participar da vida pública e influir nos processos coletivos de tomada de decisão depende, essencialmente, da realização de condições mínimas de existência e de afirmação desse indivíduo perante a sociedade, não apenas no que se refere à liberdade de locomoção e às liberdades comunicativas, mas também, e sobretudo, quanto aos seus direitos sociais, econômicos e culturais (Habermas, 1992, pp. 112-120).

Para Ginsburg e Huq, do ponto de vista da ordem constitucional, o declínio democrático pode acontecer de duas maneiras distintas: via “reversão autoritária”, o que se dá quando, por meio de um golpe de Estado, o sistema democrático é rapidamente desfeito, ou por meio de um “retrocesso constitucional”, que corresponde a um processo incremental e progressivo de esfacelamento e deterioração dos predicados básicos da democracia. Esses predicados são a realização de pleitos eleitorais competitivos, a proteção das liberdades de expressão e associação e a preservação do Estado de Direito e do devido processo legal. Em democracias consolidadas ou em consolidação que apresentem algum grau de estabilidade institucional, ainda que o risco de uma reversão



autoritária seja baixo, o retrocesso constitucional constitui um perigo real, podendo se dar de maneiras muito variadas e sutis, seja por meio de emendas constitucionais, pela eliminação de pequenos mecanismos de controle do poder, mediante o fortalecimento contingencial do Poder Executivo, por meio do esvaziamento ou da manipulação da esfera de debate público, ou pela redução da competitividade política (Ginsburg e Huq, 2018, pp. 113-4). O desgaste lento e sequencial dos padrões constitucionais é um processo baseado em um acúmulo de perdas: ainda que a maioria da sociedade não sinta cada passo dado para trás, o percurso trilhado em retrocesso pode significar um recuo importante para parâmetros menos democráticos, com prejuízos significativos a práticas institucionais e direitos básicos anteriormente conquistados.

Segundo Tom Daly, o modelo analítico proposto por Ginsburg e Huq é útil, uma vez que possibilita analisar os caminhos da decadência democrática em suas mais variadas nuances e sutilezas. Por exemplo, diferentemente da reversão autoritária, o retrocesso constitucional não almeja a implementação de um regime ditatorial, mas um sistema híbrido que, embora institucionalize ferramentas de cunho autoritário, mantém uma estrutura e um funcionamento de aparência democrática, para fins de legitimação do arbítrio. Nesse sentido, processos de retrocesso constitucional podem ser mais atrativos a governantes de índole autoritária, já que propiciam a conservação de uma imagem palatável ao regime híbrido e ao mesmo tempo promovem mudanças potencialmente drásticas contra as quais os segmentos sociais têm menos condições de oferecer alguma resistência (Daly, 2017, pp. 4-5).

Tal processo de degradação, compreendido como um apodrecimento paulatino do arquétipo constitucional, é deflagrado e catalisado sobretudo por quatro ocorrências: a polarização política exagerada, o esvaziamento da confiança nas instituições democráticas, a acentuação da desigualdade econômico-social e a emergência de eventos desastrosos na administração da coisa pública (Balkin, 2018a, pp. 13-28; 2018b).⁶ Diferentemente de crises pontuais, a erosão dos padrões constitucionais se dá em uma perspectiva de médio prazo, uma vez que traduz um encadeamento de fatores que se somam, culminando em um progressivo esgotamento da fidelidade e da fé na narrativa e nos compromissos constitucionais (Balkin, 2019, pp. 253-330; Balkin; Levinson, 2019).

⁶ Conforme apontado pelos pareceristas responsáveis pela revisão do artigo no âmbito desta Revista, a acentuação da desigualdade econômico-social, de um ponto de vista sociológico, antropológico e histórico, parece ser a circunstância a partir da qual os outros fatores de degradação dos padrões constitucionais entram em cena.



Partindo de um ponto de vista similar, Emilio Meyer se propõe a analisar o processo de esgarçamento e deterioração dos padrões constitucionais no Brasil recente.⁷ Seu estudo começa diferenciando os conceitos de crise constitucional e de erosão constitucional – diferenciação que ecoa a distinção concebida por Ginsburg e Huq entre reversão autoritária e retrocesso constitucional, porém avança na assimilação da teoria da identidade do sujeito constitucional, de Michel Rosenfeld. Segundo Meyer, a crise constitucional é um episódio ou contexto de inflexão em uma Constituição, o qual resulta ou em um rompimento com o sistema vigente, ou em uma completa transformação da dinâmica constitucional até então praticada. Erosão constitucional, por outro lado, é um processo temporalmente mais longo de tensionamento de um projeto constitucional, a partir de conjunturas sobrepostas de enfrentamento da institucionalidade que, embora não culminem em uma ruptura com a ordem em vigor, minam, paulatinamente, a capacidade da Constituição de canalizar as contendas políticas e de realizar seus objetivos básicos (Meyer, 2021, pp. 6-10).

A perspectiva de conjugar a categorização pensada por Ginsburg e Huq à ideia de identidade do sujeito constitucional é interessante, porque, tal qual pretende Meyer, ela permite pensar a potencialidade analítica das categorias (crise constitucional e erosão constitucional) sem forçar às diferentes realidades institucionais um modelo estanque e monolítico. A ideia de erosão – que, mais do que democrática, é constitucional, já que atrelada a uma experiência constitucional específica – não pode ser pensada como uma “receita de bolo”. Muitos estudiosos, olhando para o que se passava em outros lugares, diziam que o Brasil não vivia o mesmo processo de decadência democrática. O problema desse raciocínio é que ele pressupõe uma ideia homogênea de democracia liberal, sem levar em conta as particularidades inerentes a cada sistema constitucional. Analisar a erosão constitucional é uma tarefa complexa, porque exige examinar uma série de fatores, inclusive históricos; daí a opção por raciocinar os processos de deterioração dos padrões constitucionais de um dado sistema à luz da sua identidade constitucional – da identidade do sujeito constitucional que, como explica Rosenfeld, é um sujeito desenhado, moldado e reconstruído na história constitucional, o qual estabelece, no marco de um constitucionalismo conectado ao pluralismo que constitui a sociedade,

⁷ Além do próprio livro de Emilio Meyer (2021), foram consultadas, ainda, as resenhas elaboradas por David Gomes (2021, pp. 201-22) e Tom Daly (2022, pp. 479-94).



relações múltiplas, complexas e complementares com outras identidades sociais (Rosenfeld, 2010, pp. 18-27).

Tendo isso em vista, Emilio Meyer defende a tese de que, a partir de 2014, o Brasil tem vivido um processo gradual e acumulativo de erosão da sua identidade constitucional. A lógica de um sujeito constitucional brasileiro (ou de um constitucionalismo brasileiro) é apresentada como uma ideia em aberto, lastreada na tensão entre experiência e expectativa, a qual evoca ao mesmo tempo violência e esperança, autoritarismo e emancipação. Meyer sustenta que, afetado pelas manifestações populares que arrastaram o país em 2013, o sistema político-constitucional no Brasil passou a caminhar, alimentado por fatores diversos, na contramão do projeto constituinte de estabilidade institucional e justiça social. São eventos marcantes nesse caminho: a contestação judicial apresentada pelo PSDB contra o resultado das eleições presidenciais de 2014, o *impeachment* da presidente Dilma Rousseff, uma série de decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal decretando a perda do mandato ou a prisão de parlamentares, os processos na operação “lava-jato”, e a vitória de Jair Bolsonaro no pleito eleitoral de 2018. Durante o governo Bolsonaro, a narrativa do autoritarismo – uma narrativa contrária à institucionalidade democrática construída à luz da Constituição de 1988 – é recolocada no epicentro da arena política nacional; os militares retornam à cúpula do Estado, passando a ocupar posições de liderança estratégica, e os embates contínuos e crescentes entre os poderes, sobretudo entre o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, põem à prova a capacidade da ordem constitucional de conter e canalizar os conflitos políticos (Meyer, 2021, pp. 14-20).

Esse percurso mostra um avanço progressivo da corrosão dos padrões constitucionais. Contudo, embora o início dos eventos erosivos remonte à última década, as origens da desconfiança autoritária para com a democracia brasileira são mais antigas. Meyer explica que o fim da ditadura civil-militar que vigorou no país entre 1964 e 1985 levou a uma transição incompleta para a democracia, sobretudo em razão de a Lei de Anistia de 1979 (que, segundo entendeu o STF em 2010, foi recepcionada pela Constituição) ter, durante todo esse tempo, impossibilitado que os agentes do regime autoritário responsáveis por graves violações de direitos fossem devidamente responsabilizados. A perpetuação da impunidade, com a chancela do Supremo, foi o que viabilizou o regresso dos militares ao governo federal – ou seja, a ratificação judicial da interpretação de que a anistia de 1979 foi ampla, geral e irrestrita constituiu um elemento



crucial na preservação, na esfera pública pós-1988, de práticas e inclinações antidemocráticas (Meyer, 2021, pp. 24-51).

O papel do Poder Judiciário na erosão constitucional é um aspecto central da descrição que Meyer faz da realidade político-jurídica no Brasil recente. Nesse ponto, sua análise se divide em dois principais argumentos. Meyer sustenta, primeiro, que, embora a Constituição da República reconheça a importância de uma magistratura forte e independente, conferindo aos juízes uma série de garantias e prerrogativas indispensáveis ao exercício efetivo da jurisdição democrática, esse reconhecimento acaba por colateralmente alimentar tendências de autopromoção clientelista e patrimonialista da corporação judicial, cenário que tem criado um abismo social, econômico e cultural entre a “casta” dos magistrados e a população brasileira – abismo que repercute no modo como os juízes decidem (Meyer, 2021, pp. 79-102). Adicionalmente, Meyer argumenta que os juízes e tribunais brasileiros, ao mesmo tempo que contribuíram para um número de avanços na proteção dos direitos fundamentais e na realização do projeto de Estado Social instituído na Constituição, têm fomentado crises político-institucionais e degradado o devido processo legal ao proferir decisões que, ignorando a incumbência de estabelecer soluções em atenção à história institucional do direito e aos princípios que orientam as práticas sociais, baseiam-se em argumentos de política, violando frontalmente o texto constitucional. Isso significa que a magistratura brasileira tem atuado, de forma determinante, em prol do embaçamento da separação entre direito e política (Meyer, 2021, pp. 103-28; 2018, pp. 727-68).

Com relação a esse segundo argumento, é relevante sublinhar a ênfase que Meyer atribui à politização da justiça, fenômeno que, segundo ele, se evidencia tanto na invasão ativista de espaços anteriormente ocupados pelas instituições políticas, quanto na maneira omissa e condescendente com que o Judiciário muitas vezes permite a continuidade de situações flagrantemente inconstitucionais. Sobre a hipótese da usurpação judicial da esfera de outros poderes, Meyer cita o caso da prisão do senador Delcídio do Amaral, decretada pelo STF a despeito do previsto no § 2º do art. 53 da Constituição da República, que estabelece que, desde a diplomação, os membros do Congresso Nacional só poderão ser presos em flagrante de crime inafiançável (Meyer, 2018, pp. 737-45). Quanto aos casos de inação do Judiciário frente a práticas de violação contra o espírito constitucional, é citado como principal exemplo o *impeachment* de Rousseff: nas palavras de Meyer, “não houve nenhuma preocupação [por parte sobretudo



do Supremo Tribunal Federal] com relação ao fato de o processo de *impeachment* estar sendo distorcido para funcionar como uma moção de desconfiança, borrando as distinções entre direito e política e entre os sistemas presidencialista e parlamentarista” (Meyer, 2018, p. 737, tradução livre).⁸ Ou seja, ao deixar que um processo tão gravosamente desviado do arranjo institucional previsto na Constituição acontecesse, o Supremo contribuiu com o agravamento do declínio democrático. Para Meyer, ambas as formas de deturpação da atividade jurisdicional, uma ativa e outra passiva, colaboram para a corrosão da confiança nas instituições democráticas e para o comprometimento da higidez e da operabilidade dos postulados da separação dos poderes, do Estado de Direito e dos direitos fundamentais.

Em acréscimo, é plenamente possível que os juízes alimentem a erosão constitucional não apenas quando decidem ou deixam de decidir, mas também ao se exporem à mídia, ao pautarem suas ações na vida privada e na vida pública em busca de popularidade e apoio público, e ao se arvorarem na posição de comentaristas de acontecimentos políticos. Meyer trata indiretamente dessa exposição, apontando como nociva a prática de juízes e tribunais de proferirem decisões tendo em conta propósitos de natureza política, o que torna nebulosa a separação, na construção dos provimentos decisórios, entre argumentos de princípio e argumentos de política. De modo geral, a normalidade com que alguns integrantes do STF falam com jornalistas, concedem entrevistas em programas de rádio ou televisão, participam de mesas-redondas e outros eventos de caráter jornalístico, entre outros hábitos, tem um impacto muito negativo no funcionamento da democracia constitucional no Brasil.

3. Poder Judiciário e mídia: uma relação tensa

A relação entre Poder Judiciário e mídia é marcada por um equilíbrio instável. Como os tribunais precisam manter sua legitimidade pública, é crucial que os cidadãos tenham alguma confiança na capacidade da justiça; vimos que essa confiança cresceu muito desde o fim da Segunda Guerra Mundial, porém isso não ocorreu de maneira linear, nem, tampouco, a ponto de as pessoas aceitarem a politização da jurisdição. A imagem pública

⁸ No original: “(...), there was no concern that the impeachment process was being misused as a vote of non-confidence, blurring the distinctions between law and politics and between presidential and parliamentary systems”.



do Judiciário como uma instituição independente e imparcial, com aptidão para resolver os conflitos sociais com base no direito e na razão, precisa ser continuamente alimentada – necessidade para a qual o apoio da mídia se mostra indispensável (Murphy e Tanenhaus, 1968, pp. 357-84). Em sua cobertura das atividades da justiça, os veículos de comunicação traduzem aos cidadãos o que é e como se dá o trabalho dos juízes, tornando-o mais palatável, e assim fortalecendo a confiança na jurisdição. Em outras palavras, a mídia explica o Judiciário à sociedade, aproximando-o das pessoas comuns (Davis, 2011, pp. 28-33).

Ao fazer isso, no entanto, os jornalistas se permitem criticar a justiça. Desvios, excessos e erros cometidos por juízes e tribunais, quando iluminados pelos holofotes da mídia, podem produzir o efeito de minar a imagem do Poder Judiciário e reduzir a confiança das pessoas na capacidade da jurisdição (Davis, 2011, p. 37). Além disso, e esse é um ponto especialmente delicado, a exposição midiática dos magistrados pode influenciar a interpretação e a aplicação do direito, contaminando o ambiente deliberativo-decisório do processo judicial. Embora a relação do Judiciário com a mídia seja inevitável e, até certo ponto, necessária, um desequilíbrio na interação entre atividade judicial e opinião pública alimenta, senão o descrédito do sistema de justiça, ao menos uma desconfiança e um desconforto sistêmicos com relação à idoneidade dos juízes e à higidez da prestação jurisdicional (Davis, 2011, pp. 38-41; Caldeira e Gibson, 1992, pp. 635-64).

A imagem do Poder Judiciário perante a opinião pública tem duas dimensões, uma de curto prazo (de caráter conjuntural) e outra de longo prazo (de caráter estrutural). A mídia atua na construção da imagem pública do Judiciário com relação a essas duas dimensões: tanto auxilia na avaliação do funcionamento momentâneo da instituição, contribuindo para uma análise crítica do que juízes e tribunais têm decidido, quanto colabora para o entendimento do valor da instituição para a democracia. Nesse sentido, a imagem do Judiciário é um dado complexo, pois ela não se resume à percepção sazonal da sociedade a respeito do desempenho conjuntural dos magistrados. Discordar de decisões construídas pelo sistema de justiça pode influir na imagem da instituição, mas por trás dessa percepção existe também uma visão, que é muito relevante, sobre o papel da jurisdição no Estado Democrático de Direito. Em razão de o Judiciário ser um poder que não se submete a uma responsividade político-eleitoral periódica, a assunção de providências impopulares – tarefa que, aliás, constitui, em muitos casos, o múnus



constitucional da instituição – não necessariamente leva a uma perda significativa de confiança na justiça. Popularidade e legitimidade são dimensões distintas – e essa distinção é especialmente importante com relação à performance de juízes e tribunais. Por esse motivo, a interação entre Judiciário e mídia é tão importante quanto difícil.

Essa interação está hoje em crise. Isso se dá não só em razão de dificuldades no funcionamento do Poder Judiciário, mas também por conta de alterações drásticas no formato da comunicação midiática.

No início do século XX, sedimentou-se a mentalidade de que a imprensa digna e o bom jornalismo eram aqueles que buscassem a propagação “objetiva” de fatos e informações. Tal ideia surgiu em resposta a um ceticismo crescente, a contar dos anos 1880 nos Estados Unidos e na Europa Ocidental, quanto à possibilidade de existirem “grandes verdades” estáveis, sobretudo quando patrocinadas pelo Estado. Assim, consolidou-se a ideia de que a mídia livre, independente e justa era o único meio possível para a obtenção da verdade (Schudson, 1973, pp. 121-ss). Porém, a perspectiva da objetividade jornalística, que embasava essa visão, nasceu já como um conceito problemático, pois, desde seu início, provavelmente em virtude do pensamento cético que provinha do século XIX, ela precisou conviver com a compreensão de que nem mesmo os fatos seriam completamente confiáveis. Não à toa, a aspiração por uma leitura “objetiva” da realidade sempre contou com certa dose de cinismo – até porque, antes de ser um serviço social, o jornalismo foi estabelecido como um negócio visando ao lucro (Lippman, 2018, p. 138). Nos Estados Unidos, por exemplo,⁹ ainda que o discurso oficial adotado pelo governo nem sempre traduzisse a verdade, a mídia optou, até pelo menos a eclosão da Guerra do Vietnã, em meados dos anos 1960, por noticiar a política externa de Washington com bons olhos. Isso aconteceu porque os jornalistas da época eram tudo menos “objetivos”: guiados por sua fé em valores liberais, eles compartilhavam o entendimento – não só tácito, mas deliberado e negociado – de que a atuação internacional dos Estados Unidos implicava a defesa de um “mundo livre e justo”, o mesmo mundo em prol do qual os norte-americanos haviam ingressado na Segunda Guerra Mundial. Defender esse mundo, o mundo da democracia e dos direitos individuais,

⁹ O exemplo da mídia norte-americana é merecedor de nota tendo em vista o fato de ela ter fixado, entre os anos 1920 e 1950, um papel de influência global. O peso dos veículos de comunicação dos Estados Unidos sobre o jornalismo produzido no mundo ocidental chegou a ser de tal repercussão, em especial após o fim da Segunda Guerra Mundial, que as ondas vividas por tais veículos acabaram por projetar inclinações e mudanças no espaço midiático de praticamente todos os países do Oeste Global.



constituía, segundo se compreendia então, uma tarefa não apenas do governo, mas também da mídia (McGarr, 2022).

Esse cenário mudou em 1968 (Menand, 2023). Durante a convenção nacional do Partido Democrata, ocorrida em Chicago, uma manifestação contrária à Guerra do Vietnã foi duramente reprimida pelas forças policiais locais. Na época, os principais jornais e emissoras de televisão dos Estados Unidos já se viam inclinados a romper a “aliança de cavalheiros” que haviam por muitos anos mantido com o governo. A efervescência política das lutas por igualdade, potencializada pela campanha desastrosa no Vietnã e pelos assassinatos, naquele mesmo ano, do ativista Martin Luther King Jr. e do senador Robert Kennedy, tornava insustentável a manutenção de um modelo de apatia jornalística. Apesar disso, a cobertura que a imprensa fez da repressão policial aos protestos em Chicago – repressão que, conforme foi documentado mais tarde, atingiu também os jornalistas que estavam na cidade para acompanhar a convenção do Partido Democrata – foi pouco (ou nada) emotiva: os jornais se limitaram a noticiar o ocorrido, sem enfatizar nem o excesso de violência, nem o debate sobre o fracasso da empreitada militar norte-americana no Vietnã. Essa timidez – que, principalmente naquela época, muitos decerto chamariam de “objetividade” – não impediu, contudo, que o Partido Democrata e o prefeito de Chicago, Richard Daley, iniciassem uma campanha feroz contra a narrativa estabelecida pela mídia. Só que, ao invés de tachar essa narrativa de subjetiva ou tendenciosa, os democratas a denunciaram como sendo *mentirosa*, isto é, divorciada da verdade fática e, por isso, maliciosamente simulada. Essa nova maneira de criticar o jornalismo teve grande ressonância junto ao público, e a crise de confiança na idoneidade da mídia – que cresceu face ao ambiente fértil da polarização do debate político em torno da Guerra do Vietnã – funcionou como uma janela de oportunidade para o Partido Republicano e a campanha de Richard Nixon à Presidência dos Estados Unidos (Hendershot, 2023).

Essa transformação no modo de pensar a mídia e a opinião pública chegou ao extremo de subsidiar questionamentos contra a própria democracia. No Brasil, tal processo envolveu diretamente o Poder Judiciário.

A ascensão de juízes e tribunais é um fenômeno de alcance global. De acordo com Ran Hirschl (2004), após o fim da Segunda Guerra Mundial, as elites políticas e econômicas passaram a apostar na atuação do Judiciário como espaço de contenção da efervescência social. Vendo-se ameaçadas por movimentos que buscavam modificar a estrutura da



sociedade e sentindo-se, ao mesmo tempo, inseguras quanto aos processos políticos de decisão, tais elites outorgaram à magistratura uma gama extensa de incumbências e prerrogativas, visando a garantir, por meio do sistema de justiça, a manutenção de seu *status quo*. Essa expansão do papel do Judiciário acompanhou, ainda, o aumento do sistema globalizado de mercado. A fiscalização dos tribunais, em detrimento da atuação dos parlamentos, que são instituições mais propensas a ceder a pressões sociais por gastos públicos e redistribuição de renda, mostrou-se mais atraente ao modelo de circulação de investimentos a nível internacional. Em síntese, o alargamento do Poder Judiciário e a emergência de cortes supremas e tribunais constitucionais superpoderosos, na segunda metade do século XX, inseriu-se, segundo Hirschl, em uma lógica de articulação do social – lógica que partiu de um viés essencialmente conservador, em atendimento aos interesses das elites locais e da economia globalizada (Hirschl, 2004).

Com o aumento da importância do Judiciário, cresceu também sua visibilidade midiática. No Brasil, até os anos 1990, a atividade dos juízes e tribunais ficou praticamente fora do noticiário político nacional, sendo vista pela maioria da sociedade como uma realidade complexa, burocrática e misteriosa. Até mesmo o Supremo Tribunal Federal, a despeito do papel relevante que há muito desempenhava no cenário político, era para a maior parte das pessoas uma instituição exótica e nebulosa, um “outro desconhecido”, na famosa expressão de Aliomar Baleeiro (1967). Nos anos 1980, sob a presidência do ministro Xavier de Albuquerque, foram realizadas tentativas de melhorar o retrato do STF na imprensa, com vistas a promover uma aproximação entre o tribunal e os cidadãos comuns (Oliveira, 2011, p. 128), porém a cultura de ignorância a respeito do Judiciário só veio efetivamente a se transformar no início dos anos 2000. Isso aconteceu por uma confluência de fatores. Em cerca de uma década de performance sob a égide da Constituição de 1988, o Supremo passou a ser chamado, com frequência e intensidade crescentes, a se pronunciar sobre problemas sociais, políticos e jurídicos sensíveis e polêmicos, contexto que decorreu da implementação de um novo modelo de fiscalização da constitucionalidade dos atos normativos, de um redimensionamento do papel do Ministério Público na defesa da ordem constitucional e de um aumento expressivo do rol de legitimados para a propositura de ações de controle por via principal – novidades que levaram a uma ampliação da agenda temática do STF. Adicionalmente, com a criação da



TV Justiça, iniciativa deflagrada pelo próprio Judiciário,¹⁰ estabeleceram-se o televisoramento das sessões plenárias do Supremo e uma programação de comunicação oficial para a cobertura de suas atividades, providências que implicaram um aumento inédito tanto na visibilidade das ações dos ministros quanto, dado o contexto de elevada participação do STF na vida política do país, no interesse do público pelas coisas ditas e feitas no âmbito do tribunal. Ainda, a instituição do Conselho Nacional de Justiça, órgão ao qual, como vimos, foram reconhecidas as prerrogativas de controlar a gestão administrativa do Poder Judiciário e de fiscalizar e punir a atuação dos magistrados, fez crescer a atenção da sociedade para o comportamento ético de juízes e servidores na prestação da jurisdição (Falcão; Oliveira, 2012, pp. 439-47). Por fim, a ocorrência de julgamentos com grande apelo midiático, começando com o “caso do mensalão” e culminando na operação “lava-jato”, colocou os membros do Judiciário no epicentro de debates e polêmicas de natureza política, ampliando desmesuradamente sua exposição às intermitências da opinião pública e, por consequência, alimentando uma desconfiança contra a legitimidade do Supremo e do sistema de justiça.

Na visão de Oscar Vilhena Vieira, o Supremo se arvorou, nas últimas décadas, em uma posição de poder que vai além da função de guardião da Constituição. Para ele, os poderes do STF têm sido fortalecidos por uma certa conjuntura social e institucional. A abrangência analítica do texto da Constituição, a profusão de mecanismos e ferramentas para o controle judicial de constitucionalidade das leis, a possibilidade de decisões monocráticas suspendendo a aplicação de qualquer ato legal ou infralegal, a pouca disposição do tribunal a decidir de acordo com os pedidos feitos pelas partes, tudo isso corrobora com a construção de um lugar decisório individualista e subjetivista. Vieira chama de supremocracia o arranjo institucional no qual o tribunal tem, senão a última palavra, decerto a autoridade de pronunciar-se com um peso quase definitivo sobre assuntos de elevado interesse da sociedade e do Estado – um poder sem precedentes, que inclui até mesmo a possibilidade de revisão de emendas constitucionais. Nesse sentido, a supremocracia traduz um fenômeno de crescente concentração de poder político-decisório no STF, conjuntura que decorre da conjugação entre a ousadia constituinte, o modelo arquitetônico de organização dos poderes e a postura dos ministros (Vieira, 2008, pp. 441-64).

¹⁰ A TV Justiça foi criada por força da Lei nº 10.461, de 2002, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, a qual acrescentou dispositivo à Lei nº 8.977, de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, para incluir na lista de canais televisivos básicos de utilização gratuita um canal reservado ao Supremo.



Até meados dos anos 2010, a intervenção do Supremo na vida pública brasileira seguiu um percurso de ascensão. A contar de 2013, no entanto, o tribunal parece ter sido tragado pela ebulição política, vendo-se, daí em diante, incapaz de manter uma postura de sobriedade frente às intermitências do debate público. Conforme explica Oscar Vieira, isso se deu por inúmeras razões, porém chama a atenção o fato de os ministros terem trazido a “praça” para dentro da “corte”, permitindo que o espaço deliberativo-processual se contaminasse com as instabilidades e vicissitudes da vida política. Isso não significa que o STF tenha se furtado a tomar decisões de repercussão para a sociedade. Entretanto, ficou tão acentuado o caráter político-midiático de algumas de suas ações, sobretudo nas polêmicas envolvendo a suspensão da nomeação de Lula para o Ministério da Casa Civil no governo Dilma e, mais tarde, a confirmação da prisão do então ex-presidente, em um longo e indeciso debate sobre a possibilidade de cumprimento antecipado da pena em seguida à condenação criminal em segunda instância, que a imagem pública do Supremo passou a ser, negativamente, confundida com as intempéries do ambiente político (Vieira, 2018).

Segundo explica Conrado Hübner Mendes, nem mesmo as ações de resistência assumidas pelo STF contra as investidas autoritárias recentemente patrocinadas pela extrema-direita nas redes sociais podem ser aceitas sem ressalvas, a exemplo do controvertido inquérito das *fake news*. No curso do governo de Jair Bolsonaro, e de modo acelerado e acentuado a contar da emergência da pandemia de Covid-19, o ímpeto individualista de alguns ministros do Tribunal, com forte exposição à mídia, impediu que a reação do Poder Judiciário aos erros e desmandos do Poder Executivo se consolidasse em um nível verdadeiramente institucional. A atuação individual de ministros, seja dentro ou fora de processos politicamente sensíveis e visados, colaborou sobremaneira para minar a colegialidade do tribunal. Soma-se a essa conjuntura um conjunto de vícios na estrutura da magistratura brasileira, uma categoria social que, na visão de Mendes, é tradicionalmente autoritária, elitista, clientelista, patrimonialista e, por esses motivos, incapaz de responder a contento ao autoritarismo, ao elitismo, ao clientelismo e ao patrimonialismo de outros setores e instituições da máquina pública brasileira (Mendes, 2023).

Com relação à TV Justiça, apesar de sua criação ter logrado aproximar as pessoas comuns à realidade da jurisdição, é inegável, por outro lado, que o aparecimento contínuo em rede nacional estimulou os ministros do STF a assumirem atitudes consideradas



“exibicionistas”. Estudos empíricos demonstram que, a partir do início do televisoramento das sessões plenárias do Supremo, os votos proferidos pelos ministros ficaram mais longos, o que sinaliza uma inclinação por posturas mais monológicas e menos deliberativas nos pronunciamentos feitos durante os julgamentos. Esses estudos comprovam, em acréscimo, que embates acalorados entre ministros, até então raríssimos, tornaram-se mais usuais (Hartmann, 2017, pp. 38-56). Lembremos, a título exemplificativo, as brigas e os bate-bocas sobre o “mensalão”, ocorridos tanto no curso das sessões quanto em falas feitas à imprensa, envolvendo o ministro Joaquim Barbosa e outros integrantes do tribunal. Aliás, o caso de Barbosa é significativo: arvorando-se na posição de um herói nacional (a ponto de inspirar a feitura de máscaras e fantasias de carnaval), o ministro utilizou a palavra, em diferentes episódios de divergência com seus colegas, para interpelá-los de modo violento e depreciativo. Nessas interpelações, ele empregou substantivos como “jeitinho”, “chicana”, “politicagem” e “deslealdade” para se referir ao comportamento de outros ministros, e adjetivos como “brega”, “caipira”, “corporativista” e “tirano” para caracterizar o perfil de alguns de seus pares. Se, por um lado, o julgamento do “mensalão” propiciou à jurisdição deixar de ser um assunto privativo de juristas, por outro lado, a maneira como o funcionamento da justiça passou a ser acompanhado pela mídia lançou as bases para uma espetacularização da atividade judicial. O “teatro da justiça” permitiu uma “revolução judiciarista” que, tanto em sua ascensão quanto em seu declínio, fomentou um enorme e duradouro desequilíbrio na equação Judiciário-opinião pública.¹¹ Ainda, o protagonismo crescente do STF na vida pública nacional contaminou a maneira como a instituição se apresenta publicamente, afetando a formulação e a execução de uma política específica de comunicação (Albuquerque, 2023).

Nesse contexto, é importante mencionar a ideia de “capitalismo da vigilância”, popularizada com a obra de Shoshana Zuboff. O capitalismo da vigilância é um sistema econômico baseado na autovalorização do capital como critério de organização da vida social – o sistema capitalista, portanto –, porém profundamente marcado e transformado pela ação de grandes empresas de tecnologia que, atuando em vigilância na rede mundial

¹¹ Segundo explica Christian Lynch, a “revolução judiciarista” ascendeu, forçando-se contra as bases do processo democrático, por meio de manobras insidiosas adotadas por personalidades da magistratura e do Ministério Público que, respaldadas pela Procuradoria-Geral da República e pelo próprio STF, lançaram-se em uma busca pelo apoio da opinião pública. No entanto, o declínio da “revolução”, patrocinado por uma reação das oligarquias políticas, não levou a um reequilíbrio da relação entre o Poder Judiciário e a mídia (2017, pp. 158-180).



de computadores, coletam e monetizam dados pessoais de usuários. Essas empresas, como Google, Facebook, Amazon e outras, acumulam informações sobre as atividades que as pessoas desempenham on-line, mapeando suas preferências de consumo, suas tendências comportamentais e os caminhos de suas interações sociais. Com base nessas informações, as plataformas controladas por tais empresas direcionam anúncios personalizados, visando a influenciar nossas escolhas e até mesmo moldar nossos hábitos. O modelo de negócios dessas empresas – que, na tese defendida por Zuboff, tem redimensionado as bases econômicas em que o capitalismo se edifica – tem por norte a fabricação de lucros por meio da exploração de dados pessoais de usuários da *Internet* (2019, pp. 63-97).¹²

Esse redimensionamento da economia capitalista é impactante para a relação entre os juízes e a mídia, uma vez que, em sendo os meios de comunicação empreendimentos que visam ao lucro, o ambiente comunicativo de hoje se inclina, muito mais do que no passado, à formação de espaços gregários de troca e assimilação de notícias e informações. Ainda que segmentos e atores políticos defendam o “mercado” amplo, livre e plural de ideias, reclamando à imprensa que aja com objetividade, o que o público realmente deseja é a veiculação de fatos e opiniões que corroborem seus próprios pontos de vista. O capitalismo da vigilância é também, e sobretudo, de cunho informacional, e o Poder Judiciário deve se manter atento a isso, para que seu relacionamento com a mídia não degrida em um robustecimento da segregação comunicativa nas redes sociais (e na *Internet* como um todo).

É preciso atenção, ainda, para que a comunicação oficial de viés informativo não simplifique o debate social. A simplificação é um dos maiores inimigos da democracia, já que o sistema democrático é naturalmente plural, fragmentado, multifacetado e complexo. Oriunda do Judiciário, a simplicidade é veiculada de maneira qualificada, aproveitando-se da eloquência do discurso do direito e da confiança na capacidade da justiça; sempre que os juízes, manifestando-se sobre temas quaisquer, contribuem para simplificar a discussão pública – e, é fundamental sublinhar, a expressão judicial “descuidada” é, invariavelmente, simplista e simplificadora –, eles esvaziam a dimensão de que a democracia necessita para lidar com sua própria complexidade, fragilizando-a, e, assim, aumentando o perigo de ela ser degenerada pela estupidez.

¹² David Gomes desenvolve uma crítica à ideia de que o capitalismo da vigilância constitui um tipo novo (ou peculiar) de capitalismo (2021, pp. 213-215).



4. Indiscrição judicial e ministrocracia

A indiscrição e a exposição midiática de juízes são problemas que podem fomentar a erosão da democracia constitucional. Ao expressar seu pensamento em público, o juiz se imiscui no debate político, fazendo recair sobre si as críticas, insatisfações e oscilações inerentes à vida política. Isso torna ainda mais instável a relação entre o Poder Judiciário e a mídia.

Diego Werneck Arguelhes e Leandro Molhano Ribeiro argumentam que ações individuais de ministros do Supremo Tribunal Federal podem impactar o processo de decisão política. Decisões liminares, pedidos de vistas e outros mecanismos de atuação individual constituem recursos decisórios pelos quais um único ministro, agindo o mais isolada e solitariamente possível, pode mudar drasticamente o rumo de uma tendência social ou de um debate público. No mesmo sentido, declarações ou comentários públicos feitos por ministros a respeito de fatos da vida política ou de temas controvertidos são fatores potencialmente transformadores da esfera de deliberação pública. Como dizem Arguelhes e Ribeiro, relativamente a episódios recentes envolvendo integrantes do STF, “[s]eja controlando a agenda do tribunal, seja com simples declarações públicas sobre potenciais decisões futuras, a ação individual de ministros dissuadiu, encorajou ou até viabilizou algumas estratégias de atores políticos” (2018, p. 14).

De acordo com Felipe Recondo e Luiz Weber, a história recente dos bastidores do Supremo revela sua inegável atuação como animal político; na atual conjuntura institucional brasileira, o STF age segundo variadas motivações, tanto jurídicas quanto políticas, econômicas e sociais, e essas motivações repercutem, muitas vezes, em clivagens e disputas não só sobre os casos julgados, como também sobre o papel do tribunal na democracia (Recondo; Weber, 2019). Analisando o Supremo como uma instituição, a partir de sua atuação colegiada, Oscar Vilhena Vieira diagnostica a existência de um quadro de concentração de poderes no tribunal, quadro ao qual dá o nome, como vimos, de supremocracia. Entretanto, segundo defendem Arguelhes e Ribeiro, o enfoque em uma perspectiva institucional é insuficiente para explicar o papel do Poder Judiciário na vida política do país. Assim, eles propõem um olhar sobre a ação individual dos ministros do STF. Seu mapeamento analítico evidencia que há uma tendência de



centralização de poderes no âmbito individual: ministros individualmente considerados podem afetar diretamente o espaço público por meio de ações que, a princípio, deveriam ser de incumbência exclusiva do fórum colegiado. A esse fenômeno os autores dão o nome de ministrocracia (Arguelhes; Ribeiro, 2018, p. 15).

Cortes supremas e tribunais constitucionais são órgãos jurisdicionais qualificados, uma vez que suas decisões têm impacto no debate político, podendo funcionar como mecanismos de “veto” (Mendes, 2013, p. 142). Isso faz com que os atores políticos prestem atenção nas ações do tribunal e promovam cálculos de comportamento com base nelas. A influência do tribunal na dinâmica política pode se dar de três maneiras distintas: pela tomada efetiva de decisões, mediante a sinalização de decisões futuras, ou a partir da definição da agenda decisória. Cada uma dessas ações pode ser praticada ou colegiadamente (que é, em regra, o modo correto de agir) ou individualmente. No campo individual, a ação pode ser realizada tanto por alguém que atua em nome da instituição (o presidente ou o decano do colegiado), quanto por um membro do tribunal que, atuando individualmente, tem influência no jogo colegiado (Arguelhes; Ribeiro, 2018, pp. 16-20).

A este trabalho interessam, sobretudo, os atos que os ministros praticam para sinalizar decisões futuras. Embora seja possível que essa sinalização aconteça por meio de um pronunciamento oficial do tribunal, que antecipa a forma como a instituição enfrentará determinada questão, antes mesmo de ela ser submetida à sua apreciação, os casos mais comuns são as declarações esparsas, esporádicas e individualizadas que os ministros dão, em contato com jornalistas ou em eventos públicos, a respeito de questões sobre as quais poderão ser chamados a proferir decisão. Essa conduta é vedada pelo direito brasileiro, e realizá-la implica, além de um desequilíbrio perigoso na relação entre Poder Judiciário e mídia, uma exposição do magistrado que, em especial quando se trata de um ministro do STF, mina a legitimidade da jurisdição, fomentando a erosão da identidade do sujeito constitucional. A análise de Arguelhes e Ribeiro, em identificando tal prática como hipótese de ministrocracia, acrescenta o diagnóstico de que, ao se utilizar desse seu poder individual de sinalizar o entendimento que possivelmente adotará em alguma decisão futura, o ministro influencia os comportamentos dos atores e das instituições políticas, forçando mudanças nos cálculos referentes à sua organização e ao seu planejamento. Falas as mais sutis – como, por exemplo, uma advertência, uma ênfase ou uma anedota em uma palestra ou em uma entrevista – podem ser interpretadas como



sinais de preferência por determinada visão ou de rejeição a alguma corrente de pensamento. Tendo em vista a representatividade simbólica e o impacto decisório da atuação dos ministros, manifestações singelas são suficientes para estimular ou desestimular a propositura de ações, a interposição de recursos ou a encampação de iniciativas variadas: apresentar um projeto de lei, celebrar um contrato, investir recursos em uma política pública (Arguelhes; Ribeiro, 2018, p. 17).

Arguelhes e Ribeiro aludem a dois exemplos. Em 2016, durante aula ministrada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, o ministro Ricardo Lewandowski disse que o *impeachment* de Dilma Rousseff “encerra novamente um ciclo daqueles aos quais eu me referi. A cada vinte e cinco, trinta anos, no Brasil, nós temos um tropeço na nossa democracia”. Em 2017, a serviço de um grupo de lideranças empresariais, o ministro Gilmar Mendes participou de mesa de debate sobre o desenvolvimento econômico do país. Em sua palestra, Mendes fez a seguinte alegação: “O TST foi o laboratório do PT, foi onde deu certo. E o aparelhamento foi exitoso exatamente no âmbito do TST. Hoje, o tribunal é composto por muitos simpatizantes que foram indicados pela CUT. E nós temos um direito do trabalho engessado”. Esses dois episódios são mencionados pelos autores como casos em que, pela antecipação de seu entendimento a respeito de determinada questão, o ministro encorajou, ainda que involuntariamente, uma série de cálculos e adaptações comportamentais. Se considerarmos a fala de Gilmar Mendes, por exemplo, podemos imaginar que sua aversão declarada às inclinações do Tribunal Superior do Trabalho tenha incentivado os jurisdicionados a recorrer das decisões do TST, buscando reformá-las no STF.

Para os autores, “[e]ssas formas de sinalização têm pesos e alcances distintos, mas, em alguma medida, sempre tomam de empréstimo a autoridade da decisão futura para informar (e influenciar) hoje os cálculos dos atores políticos”. O poder de sinalizar o teor de um futuro pronunciamento decisório pode ser alocado no Supremo de maneira coletiva ou individual, e, em sendo individual, a alocação pode estar centralizada em alguma figura institucional fixa, a exemplo do presidente ou do decano, ou descentralizada entre os ministros, quando os poderes exercidos estão disponíveis a qualquer ministro simplesmente pelo fato de ele ser um ministro (Arguelhes; Ribeiro, 2018, p. 19). Embora o direito proíba que qualquer juiz se manifeste sobre julgamentos pendentes ou em curso, ou de forma depreciativa a respeito de decisão proferida por outro magistrado, os ministros do STF, na completa contramão das vedações previstas na



Constituição e na Lei Orgânica da Magistratura, têm se exposto à mídia com frequência cada vez maior, concedendo entrevistas, comparecendo a eventos empresariais, publicando textos de opinião em jornais, participando de programas de rádio ou televisão. Considerando o modo como o poder está hoje distribuído entre os órgãos da jurisdição, e tendo em vista o fato de que o Supremo decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3367, que ele e seus integrantes não estão sujeitos ao escrutínio do Conselho Nacional de Justiça, não existe nenhum mecanismo institucional de estímulo ou constrangimento capaz de atenuar a sanha midiática dos ministros.

Manifestações individuais de ministros do STF repercutem, evidentemente, na vida institucional e política do país. O mencionado caso da declaração de Gilmar Mendes sobre a justiça do trabalho é emblemático não só porque, ao falar o que pensava, o julgador revelou publicamente suas concepções e seus preconceitos, mas também, e sobretudo, em razão dos efeitos da fala nas práticas sociais e no funcionamento das instituições. No tema da “pejotização”, por exemplo, frente à enxurrada de reclamações constitucionais propostas com base na arguição de que a justiça do trabalho tem ignorado as decisões do STF, o próprio Mendes decidiu pela suspensão de todos os casos pendentes de julgamento (Anjos, 2025).

Embora os ministros tenham habilidades comunicativas variadas – sendo alguns deles claramente mais hábeis no tratamento com a mídia, na escolha dos veículos para estabelecer um diálogo e na definição da maneira de propagar sua opinião –, a prática de expressar publicamente entendimentos e preferências está tão arraigada e disseminada na realidade institucional do STF que é inevitável classificá-la como uma alocação descentralizada, repartida entre todos os membros do tribunal. Como não há mecanismos de centralização da vocalização de um ponto de vista da instituição, o exercício do poder ministocrático de sinalizar futuras decisões, afetando o comportamento de agentes e instituições, é orientado pela discricionariedade de cada julgador (Arguelhes; Ribeiro, 2018, pp. 22 e 26).

Isso é um problema para a democracia. Expondo-se individualmente à mídia, os ministros minam a colegialidade do tribunal e, por consequência, esvaziam o potencial deliberativo do processo jurisdicional democrático, dificultando que o Poder Judiciário forneça à governança democrática sua contribuição singular e especial: a tomada de decisões em contraditório, processualmente construídas a partir de um debate argumentativo ordenado e racional, que traduzam não a opinião individual do julgador,



mas uma interpretação do direito positivo que indique a melhor resposta correta ao problema analisado. Ainda, a recorrente indiscrição político-midiática dos juízes brasileiros, com destaque para os integrantes do Supremo, ao mesmo tempo ilustra e reforça a visão que a magistratura nacional tem de si própria. Conforme sublinha Conrado Hübner Mendes, a elite judicial no Brasil, que ele denomina “magistrocracia”, além de clientelista e patrimonialista, enxerga a si mesma como uma instituição acima de qualquer mecanismo de fiscalização ou controle (Mendes, 2023).

5. Conclusão

O debate recente sobre decadência democrática e erosão constitucional explora como processos que enfraquecem a democracia e a Constituição afetam a estabilidade e a legitimidade dos sistemas políticos. A decadência democrática refere-se ao declínio gradual da qualidade democrática, evidenciado por práticas como a concentração de poder, o enfraquecimento das instituições democráticas e a crescente polarização política. Por outro lado, a erosão constitucional descreve a deterioração dos princípios e normas estabelecidos pela Constituição, muitas vezes por meio de interpretações judiciais ou ações governamentais que violam ou distorcem o texto constitucional. Esses fenômenos estão interligados, com a erosão constitucional frequentemente exacerbando a decadência democrática, ao permitir a infiltração de práticas antidemocráticas e a redução da eficácia dos mecanismos de controle e equilíbrio. O debate destaca a necessidade de fortalecer as instituições democráticas e reforçar a adesão aos princípios constitucionais para garantir a saúde e a continuidade das democracias modernas.

No Brasil, o papel desempenhado pelo Poder Judiciário tem resultado no aprofundamento de uma erosão dos padrões constitucionais. Embora a Constituição valorize uma magistratura forte e independente, essa força tem contribuído, com exceções e ressalvas, para práticas clientelistas e patrimonialistas dentro da corporação judicial, criando um abismo social entre juízes e a sociedade. A politização da justiça e a exposição midiática dos juízes comprometem a separação entre direito e política e agrava a deterioração da confiança nas instituições democráticas e na separação dos poderes.

A relação entre o Poder Judiciário e a mídia é complexa e instável, uma vez que os tribunais precisam manter sua legitimidade pública, a qual é fundamental para a



confiança dos cidadãos na justiça. A mídia desempenha um papel crucial ao traduzir as atividades judiciais para o público, o que pode fortalecer a confiança na jurisdição. No entanto, essa interação também permite que erros e excessos dos juízes sejam expostos, o que pode minar a imagem do Judiciário e reduzir a confiança na justiça. Além disso, a exposição midiática pode influenciar a interpretação do direito, comprometendo a separação entre direito e política.

Nas últimas décadas, a visibilidade do Judiciário, especialmente no Brasil, aumentou significativamente, em parte devido à criação de instrumentos de cobertura do funcionamento da jurisdição, como a TV Justiça, e à crescente atenção dada a casos de grande impacto midiático, a exemplo do “mensalão” e da “operação lava-jato”. Esse aumento na exposição resultou em uma maior aproximação entre juízes e opinião pública e, ao mesmo tempo, em uma crescente espetacularização da atividade judicial. Alinhada com o denominado “capitalismo da vigilância”, as transformações na relação entre Judiciário e mídia têm acentuado a personalização e a segmentação da informação.

A exposição midiática e a indiscrição dos juízes podem ameaçar a estabilidade da democracia constitucional ao inserir o Judiciário no debate político, sujeitando-o às instabilidades típicas da vida política. Ações individuais de ministros do Supremo Tribunal Federal, como decisões liminares ou declarações públicas, podem alterar significativamente o debate público e o processo político, uma vez que um único ministro é capaz de influenciar drasticamente o rumo de discussões de elevado impacto social. Esse fenômeno, conhecido por ministrocracia, implica a centralização de poderes na esfera individual dos ministros, a qual afeta diretamente o espaço público e a dinâmica política.

Embora a legislação nacional proíba juízes de se manifestarem sobre casos pendentes ou criticarem decisões alheias, muitos ministros do STF têm violado essas normas ao se expor publicamente, prejudicando a colegialidade e a legitimidade da instituição. Esta prática de sinalizar decisões futuras por meio da mídia enfraquece o caráter deliberativo e democrático do Judiciário, comprometendo sua função de oferecer respostas jurídicas fundamentadas e racionais aos problemas enfrentados.

Nesse sentido, não obstante as inúmeras ações de resistência judicial ao processo de erosão constitucional no Brasil recente, a atuação do Judiciário brasileiro, sobretudo dos ministros do Supremo Tribunal Federal, tem alimentado um cenário de exposição exagerada do sistema de justiça às tormentas da política ordinária e do debate público



sazonal. O envolvimento estratégico e individual de juízes com a mídia não apenas prejudica a complexa relação entre o sistema de justiça e os meios de comunicação, como acaba por contaminar a liturgia e o vocabulário da jurisdição.

A indiscrição judicial, particularmente no âmbito do STF, contribui para fazer esgarçar e, lentamente, erodir os padrões constitucionais de um Poder Judiciário imparcial e independente e de um processo jurisdicional democrático. Qual é o sentido, para a dinâmica da democracia, de um único agente público não eleito ter, utilizando-se da palavra, o poder de influir tão decisivamente nos procedimentos e atitudes da sociedade? Se esses indivíduos são assim tão poderosos, por que razão a institucionalidade democrática autoriza que eles se exponham tão abertamente à mídia e à arena política, capturando a ação colegiada? Seria esse o projeto da Constituição da República para a performance de uma justiça democrática?

Essas interrogações estão em aberto. São parte constitutiva de um debate contínuo sobre a justiça e a democracia, sobre o que elas são, como funcionam e em que medida podem ser corrigidas e aprimoradas.

Referências bibliográficas

ALBUQUERQUE, Grazielle. Da lei aos desejos: o agendamento estratégico do STF. São Paulo: Amanuense, 2023.

ANJOS, Marco Aurélio dos. STF suspende ações sobre pejetização e abre caminho à blindagem institucional da fraude. Consultor Jurídico, São Paulo, 20 de abril de 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-20/stf-suspende-aco-es-sobre-pejetiza-cao-e-abre-caminho-a-blindagem-institucional-da-fraude/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocrazia: o supremo tribunal individual e o processo democrático brasileiro. Novos Estudos Cebrap, v. 37, n. 1, pp. 13-32, 2018.

BALEIRO, Aliomar. O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

BALKIN, Jack. Constitutional crisis and constitutional rot. In: GRABER, Mark A.; LEVINSON, Sanford; TUSHNET, Mark. (eds.). Constitutional democracy in crisis? Oxford: Oxford University Press, 2018a, pp. 13-28.



BALKIN, Jack. Constitutional rot. In: SUNSTEIN, Cass. (ed.). Can it happen here?: authoritarianism in America. New York: Dey Street Books, 2018b.

BALKIN, Jack. The recent unpleasantness: understanding the cycles of constitutional time. *Indiana Law Journal*, n. 94, pp. 253-330, 2019.

BALKIN, Jack; LEVINSON, Sanford. Democracy and dysfunction. Chicago: University of Chicago Press, 2019.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. The ongoing search for legitimacy: can a 'pragmatic yet principled' deliberative model justify the authority of constitutional courts? *The Modern Law Review*, v. 78, pp. 372-393, 2015.

CALDEIRA, Gregory A.; GIBSON, James L. The etiology of public support for the Supreme Court. *American Journal of Political Science*, v. 36, n. 3, pp. 635-64, 1992.

DALY, Tom G. Diagnosing democratic decay. In: Gilbert & Tobin Centre of Public Law. *Comparative Constitutional Law Roundtable*. Sidney: University of New South Wales, 2017, pp. 1-23.

DALY, Tom G. Democratic decay: conceptualising an emerging research field. *Hague Journal on the Rule of Law*, vol. 11, pp. 9-36, 2019.

DALY, Tom G. Capturing the complexity of constitutional erosion and resilience in Brazil. *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais*, v. 2, n. 1, pp. 479-94, 2022.

DAVIS, Richard. Justices and journalists: the U.S. Supreme Court and the media. Nova York: Cambridge University Press, 2011.

DIAMOND, Larry. Facing up to the democratic recession. *Journal of Democracy*, vol. 26, n. 1, pp. 141-55, 2015.

DILLY PATRUS, Rafael; BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Do governo dos cenáculos ao governo do povo?: a jurisdição constitucional nos vinte e cinco anos da Constituição da República. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre. (orgs.). *Direitos fundamentais e jurisdição constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pp. 791-816.

DWORKIN, Ronald. A matter of principle. Cambridge: Harvard University Press, 1985.
FALCÃO, Joaquim; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. O STF e a agenda pública nacional: de outro desconhecido a Supremo protagonista? *Lua Nova*, n. 87, pp. 429-69, 2012.

ESTADÃO. O que é o "Gilmarpalooza", evento jurídico realizado por Gilmar Mendes em Portugal. *Estadão Conteúdo*, São Paulo, 22 de junho de 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/06/22/o-que-e-o-gilmarpalooza-e-nto-juridico-realizado-por-gilmar-mendes-em-portugal.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves A.; PEDRON, Flávio Quinaud. O Poder Judiciário e(m) crise. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2008.



GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz. How to lose a constitutional democracy. *University of California Los Angeles Law Review*, n. 65, pp. 78-169, 2018.

GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz. How to save a constitutional democracy. Chicago: The University of Chicago Press, 2020.

GOMES, David Francisco Lopes. Emilio Meyer, constitucionalismo e autoritarismo: sobre *Constitutional Erosion in Brazil*. *Cadernos da Escola do Legislativo*, v. 23, n. 40, pp. 201-22, 2021.

HABERMAS, Jürgen. Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaates. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1992.

HARTMANN, Ivar Alberto. *et al.* A influência da TV Justiça no processo decisório no STF. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 4, n. 3, pp. 38-56, 2017.

HENDERSHOT, Heather. When the news broke: Chicago 1968 and the polarizing of America. Chicago: University of Chicago Press, 2023.

HIRSCHL, Ran. Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism. Cambridge: Harvard University Press, 2004.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. How democracies die. New York: Crown, 2018.

LIPPMAN, Walter. Public opinion. New York: Adansonia, 2018.

LYNCH, Christian. Ascensão, fastígio e declínio da 'revolução judiciária'. *Insight Inteligência*, v. 79, pp. 158-80, 2017.

MCGARR, Kathryn J. City of newsmen: public lies and professional secrets in Cold War Washington. Chicago: University of Chicago Press, 2022.

MENAND, Louis. When Americans lost faith in the news. *The New Yorker*, Nova York, 6 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.newyorker.com/magazine/2023/02/06/when-americans-lost-faith-in-the-news>. Acesso em: 11 mai. 2023.

MENDES, Conrado Hübner. Constitutional courts and deliberative democracy. Oxford: Oxford University Press, 2013.

MENDES, Conrado Hübner. O discreto charme da magistocracia: vícios e disfarces do Judiciário brasileiro. São Paulo: Todavia, 2023.

MEYER, Emilio Peluso Neder. Judges and courts destabilizing constitutionalism. *German Law Journal*, v. 19, n. 4, pp. 727-68, 2018.

MEYER, Emilio Peluso Neder. Constitutional erosion in Brazil: progresses and failures of a constitutional project. Oxford: Hart Publishing, 2021.



MURPHY, Walter F.; TANENHAUS, Joseph. Public opinion and the United States Supreme Court: mapping of some prerequisites for court legitimation of regime changes. *Law & Society Review*, vol. 2, n. 3, pp. 357-84, 1968.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. *STF: do autoritarismo à democracia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Comentários aos Princípios de Bangalore de Ética Judicial*. Trad. Marlon da Silva Malha e Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.

ROSENFELD, Michel. *The identity of the constitutional subject: selfhood, citizenship, culture, and community*. New York: Routledge, 2010.

SCHUDSON, Michael. *Discovering the news: a social history of American newspapers*. New York: Basic Books, 1973.

SNYDER, Timothy. *The road to unfreedom: Russia, Europe, America*. New York: Tim Duggan Books, 2018.

STANLEY, Jason. *How fascism works*. New York: Random House, 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremocracia*. *Revista Direito GV*, v. 4, n. 2, pp. 441-64, 2008.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

WALDRON, Jeremy. The core of the case against judicial review. *Yale Law Journal*, v. 115, n. 6, pp. 1.346-1.406, 2006.

ZUBOFF, Shoshana. *The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power*. New York: PublicAffairs, 2019.



Sobre o autor

Rafael Dilly Patrus é Doutor em Direito, Mestre em Direito, Mestre em História e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Atua como Consultor Legislativo concursado na Assembleia Legislativa de Minas Gerais e é Professor de Direito Constitucional no Centro de Estudos em Direito e Negócios.

Créditos de autoria

O autor é o único responsável pela redação do artigo.

Declaração sobre conflito de interesses

Não há possíveis conflitos de interesse na realização e comunicação das pesquisas.

Informações sobre financiamento

Esta pesquisa não foi realizada se financiamento.

Declaração de Disponibilidade de Dados

Os dados que sustentam as conclusões deste estudo estão disponíveis no próprio artigo.

Editoras Responsáveis pela Avaliação e Editoração

Carolina Alves Vestena e Bruna Bataglia.

